

À:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

Comissão Permanente de Licitações

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.03.01PMS

**SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, situada Av: Treze de Maio, 53 – Fátima – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 05.813.902/0001-60, neste ato representado pelo seu Representante Legal infra-assinado, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei Federal nº 8.666/93, **IMPUGNAR**, para solicitar as seguintes **ALTERAÇÕES**.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de copiadora multifuncionais para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Salitre/Ce.

### IMPUGNAÇÃO

Face o edital acima, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública conforme estará demonstrado adiante, oferecemos esta peça como intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais se adentre no mundo da coisa jurídica.

Portanto cabe, neste sentido, ao cidadão provocar e informar o poder público das questões em que possam estas ilegalidades. Logo, a necessidade de alteração ou cancelamento do processo licitatório mencionado.

O Edital do presente certame está ferindo os Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação especialmente aqueles previstos no art 3º da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para a locação dos equipamentos indicão a um único fabricante, o que compromete o caráter competitivo do certame. Tendo em vista a ampla participação no certame que sejam avaliadas as seguintes especificações e condições.

Qualquer tipo de especificação, condições e/ou documentação restritiva – O que os órgãos usavam para garantir qualidade de produto, origem legal e suporte técnico, passou a ser usado por Alguns Órgãos Entidades como meio de Limitar a Competitividade. Assim, detalhamos justificativas legais e ampla jurisprudência que colabora a decisão a suspender a exigência destes documentos.

### Anexo I – Termo de Referência

Fazemos Referência ao **ITEM: 01** – Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Finanças e Governo, **ITEM: 02** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; **ITEM: 03** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Municipal de Saúde; **ITEM: 04** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria de Proteção Social e Direito Humanos.

Senhor Pregoeiro, entendemos que tais exigências prejudicam a participação da maioria dos licitantes interessados em participar do certame, devendo ser conciliadas como os princípios da isonomia (é a **viga mestra do Estado de Direito, consagra a máximo de que todos são iguais perante a Lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direito a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública**) e da competitividade (é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição, Portanto a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório, em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública).

SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Jose Antonio Coelho Filho  
Gerente Comercial

Senhor Pregoeiro da forma em que o edital foi elaborado limita a participação de empresas interessadas em participarem do certame com condições de igualdade, por ter exigência que direcionada a um único fabricante. Portanto Senhor Pregoeiro, **PEDIMOS** que seja **RETIRADA** a Exigência da Marca **FABRICANTE (Kyocera)** para que se tenha um maior número de licitantes.

Senhor Pregoeiro, por tudo que foi exposto e, demonstrado a ilegalidade das exigências contidas no Edital, vêm a impugnante requer o conhecimento, acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que Vossa Senhoria se digne **RETIFICAR/ ALTERAR** o instrumento convocatório em relação a condição hostilizada, readequando o Edital conforme pedido acima descritos.

Data Vênia, a empresa Licitante, requer que a impugnação sejam alterada, de forma ampliar a concorrência.

Por fim sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que são prejudicadas ao se deparem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos da isonomia e da impessoalidade, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Nestes termos,

Pede a espera deferimento

SETEMAQ - Com. e Importadora Ltda

José Claudio Coelho Ribeiro

Gerente Comercial

Fortaleza, 10 de Março de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537.1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.03.03.01PMS

PROCESSO N.º. 2022.03.03.01PMS

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de copiadoras multifuncional para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço da impugnação apresentada pela empresa SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, para DEFERIRLO, quanto a todas as alegações apresentadas.

Salitre/CE, 11 de março de 2022.

João Adoniran Fialho Cavalcante

Pregoeiro



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.03.01PMS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

**SISTEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.813.902/0001-60, com sede na Avenida 13 de Maio, nº 53, Fátima, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS



A Impugnação ao Edital poderá ser impetrada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto TEMPESTIVA a Impugnação ao Edital aqui disposta.

## 2. DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, impugnar o Edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 2022.03.03.01 PMS.

A Empresa **SISTEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, em suas razões de recurso alega que no referido edital ocorreu violação aos princípios constitucionais que norteiam o procedimento licitatório. abuso de exigências técnicas, fazendo alusão as seguintes exigências:

### Anexo I – Termo de Referência

Fazemos Referência ao **ITEM: 01** – Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Finanças e Governo, **ITEM: 02** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação; **ITEM: 03** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Municipal de Saúde; **ITEM: 04** - Locação de 02 Copiadoras Kyocera Multifuncional, para atender as necessidades da Secretaria de Proteção Social e Direito Humanos.

A Impugnante alega que perante esses supostos abusos cometidos no presente edital, o mesmo deva ser modificado e republicado por tais exigências se enquadrarem como meios de limitar a competitividade, haja vista que as exigências mínimas para participação se norteiam em um único fabricante, comprometendo assim o caráter competitivo da licitação.



### **Parecer desta Procuradoria:**

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

No que se refere aos questionamentos levantados quanto aos itens mencionados, essa secretaria opta pela revogação dos mesmos mantendo os demais em processo licitatório, visto que:

A administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

### **Súmula 346:**



**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**Súmula 473:**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pela **SISTEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, para **DEFERI-LO**, quanto a todas as alegações apresentadas.

Importante destacar que este parecer, por ser opinativo, não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, apenas faz uma contextualização fática e com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Salitre, Ceará, 11 de Março de 2022.

**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**  
**OAB/ CE 23.192**